



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.320**

**PROJETO DE LEI Nº 14.355/24**

**PROCESSO Nº 1880/24**

**ASSUNTO: RECONHECE A CIDADE DE GAOYOU, PROVÍNCIA DE JIANGSU, NA CHINA, COMO “CIDADE-IRMÃ”.**

**EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA.  
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI  
ORGÂNICA. INTERESSE LOCAL.  
CONSTITUCIONALIDADE.**

### 1-RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto reconhece a cidade de Gaoyou, província de Jiangsu, na China, como “cidade-irmã”.

De acordo com a justificativa, referida alienação busca atender o interesse público, pois a medida objetiva fomentar oportunidades para parcerias estratégicas de desenvolvimento, proporcionando oportunidades de intercâmbio, troca de conhecimentos culturais e ideias, e outras áreas de interesse mútuo, trabalhando juntas para promover o estabelecimento de relações irmãs.

A propositura encontra-se justificada, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

#### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL





Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida em que fomenta oportunidades para parcerias estratégicas e proporciona oportunidades de intercâmbio, troca de conhecimentos culturais e ideias.

Neste caminho, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar quanto a assuntos que versem sobre o interesse local.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Ademais, vale ressaltar que adentra, também, na competência comum, conforme a Constituição Federal, já que os Entes Federativos podem legislar visando proporcionar os meios de acesso à cultura (art. 23, V).

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**

**V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**

Deste modo, opina-se pela competência municipal para tratar sobre o tema.

## **2.2 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” c/c art. 7, IV), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativa do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV, V e XII),





sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Prefeito a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**

**Art. 7º. Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições**

*IV – proporcionar meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.*

[...]

**Art. 46º. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

[...]

**Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:**

*IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;*

*V – representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;*

*XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

Sendo assim, opina-se pela competência do Prefeito para iniciativa do projeto.

### **3 – DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 28/2024, esclarece que a





propositura se encontra apta à tramitação, já que não produz impacto do ponto de vista orçamentário.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DA COMISSÕES A SER OUVIDA:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão das Comissões De Finanças e Orçamento e De Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 16 de abril de 2024.





**João Paulo Marques. D. Castro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felicio**

Estagiário de Direito

